



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10675.003575/2003-56  
Recurso n° : 132.406  
Acórdão n° : 303-33.538  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Recorrente : OPHIR PELAQUIM JÚNIOR  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA /RESERVA LEGAL. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR NÃO ESTÃO SUJEITAS À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 10, PARÁGRAFO 7º, DA LEI N.º 9.393/96. COMPROVADAS HABILMENTE MEDIANTE AVERBAÇÃO À MARGEM DA INSCRIÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NO REGISTRO COMPETENTE, MESMO QUE EFETIVADA A DESTEMPO.

Tendo sido trazidos aos Autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais, que comprovam ter sido averbado à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Cartório competente, mesmo a destempe, é de se reformar o lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Regina Godinho Machado e Tarásio Campelo Borges, que negavam provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente, foi lavrado em 11/11/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Larga dos Pilões - Loureiros", cadastrado na SRF, sob o nº 3560307-0, com área de 760,9 ha, localizado no Município de Coromandel/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$26.114,81 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$18.638,13) e da multa proporcional (R\$19.586,10), perfaz o montante de R\$64.339,04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 29/09/2003, com intimação ao contribuinte (fls. 12/13) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; e 5º - Nota Fiscal de produtor, para produtos agrícolas.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 14/24, dentre os quais os esclarecimentos de fl. 14, as cópias das matrículas das diversas glebas que compõem o imóvel (fls. 17/21), orientação expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF (fl. 22) e cópia do Anexo da Atividade Rural (fls. 23/24).

No procedimento de análise e verificação da documentação fornecida e das informações constantes da DITR/1999 ("extratos" de fls. 09/10), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR, considerando, ainda, não comprovada a utilização da área informada como sendo de produção vegetal.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de utilização limitada (160,0 ha) e ocupada com produção vegetal (510,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$26.114,81, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.

Da Impugnação de 1ª Instância



Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

Cientificado do lançamento em 24/11/2003 (fl. 27), ingressou o contribuinte, em 19/12/2003 (carimbo de recepção à fl. 29), através de seu procurador (doc. de fl. 41), com sua impugnação, anexada às fls. 29/30, e respectiva documentação, juntada às fls. 31/67. Em síntese, alega e solicita que:

- apresentou, em resposta à intimação datada de 23/09/2003, dentre outros, cópia do Anexo da Atividade Rural, tendo obtido um resultado surpreendente, pois de nada valeu um documento que é da própria Receita Federal, sendo que não obter resultado de comprovação é, no mínimo, curioso;

- faz uma lista do que foi pedido na intimação, datada de 25/09/2003, e do que foi fornecido;

- expõe que não teve intenção de omitir ou mesmo esconder informações que pudessem trazer algum dissabor fiscal, esclarecendo que a averbação da área de reserva legal deveria ter sido efetuada na época, informando, entretanto, que tal área sempre existiu, tanto é que sua averbação encontra-se devidamente firmada à margem do registro e através de documentação do IEF local, suplicando, diante disso, aceitar tal comprovação;

- tem conhecimento de que a Lei é para ser cumprida e que usar de um bom senso, da capacidade de discernimento e do simples pedir determinadas comprovações seria um mínimo para se ter uma boa convivência fiscal entre o contribuinte e a Lei;

- por fim, espera haver cumprido as exigências propostas.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão de Nº 10.217 de 30 de junho de 2004, julgou o lançamento como procedente em parte, nos termos que a seguir se transcreve, suprimindo apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

#### Da Área de Utilização Limitada / Reserva Legal

A autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão da área de utilização limitada da incidência do ITR, como, aliás, descrito no Auto de Infração, às fls. 04/05. A primeira seria a averbação à margem da Escritura no Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação das áreas ambientais no ADA - Ato Declaratório Ambiental.



Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

Por não ter sido comprovado o atendimento das exigências acima referidas, efetuou-se a glosa da área declarada como sendo de utilização limitada / reserva legal (160,0 hectares), procedimento este contra o qual insurgiu-se o impugnante, com o argumento principal de que a área de reserva legal sempre existiu, tendo sido, inclusive, averbada.

Da análise do processo, verifica-se que não restou comprovado o cumprimento das obrigações em tela.

A primeira exigência - averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente -, de caráter específico, encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997.

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, a seguir transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz:

“Art. 16 - (...)

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.” (sublinhou-se)

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 10 de janeiro de cada ano.

4 

Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

A delimitação do prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, através da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Portanto, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se a exigência em exame for cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Tanto é verdade, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR (transcrito).

Assim sendo, para fazer jus à não tributação da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1999, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida, pelo interessado, até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, no caso 01/01/1999.

Do exame das matrículas das diversas glebas que compõem o imóvel, anexadas às fls. 43/47 dos autos, verifica-se que foi averbado, em todas as matrículas, um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 13.08.2002, relativamente a uma área de reserva legal de 153,00 hectares - ligeiramente inferior à área declarada / glosada - providência esta que foi implementada em 23.08.2002, portanto fora do prazo, como reconhece o próprio impugnante, não cabendo a referida área ser excluída da tributação do ITR do exercício de 1999.

Ressalte-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, cabe ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Há que se falar, ainda, de uma segunda exigência, de caráter genérico, ou seja, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (Reserva Particular do Patrimônio Natural, Imprestável para a atividade produtiva ou de Reserva Legal), e que diz respeito à necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a obrigação descrita no parágrafo anterior, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996 (transcrito).



Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

A exclusão das áreas ambientais da incidência do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996.(transcritos no original)

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que a área de preservação permanente será reconhecida mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA (transcreveu).

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas ambientais, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Assim, não obstante as alegações do interessado, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de utilização limitada / reserva legal declarada, sendo necessário que a mesma tenha sido reconhecida mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que tenha sido objeto de protocolização tempestiva do requerimento do ADA, nos termos da citada instrução normativa e conforme exigido pela autoridade autuante.

Em se tratado do exercício de 1999 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF supra referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA - MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2000, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/99 (30 de setembro de 1999, de acordo com a IN SRF nº 088, de 20/07/99).

No presente caso, o impugnante não comprovou a protocolização, tempestiva, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado.



Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constitui-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA ou, não adotada tal atitude, deveria oferecer a área de utilização limitada à tributação.

Por fim, há que se observar que as obrigações ora tratadas (ADA e averbação da reserva legal) constam, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/1999.

Desta forma, considerando-se que não foram cumpridas as exigências anteriormente fundamentadas, para fins de acatar a área de utilização limitada/reserva legal informada na DITR/99, de cabe ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

#### Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a área declarada como utilizada com produtos vegetais, de 510,0 ha., foi glosada pela fiscalização por falta de apresentação de documentos com força de prova, o que firmou convicção da não utilização ou sub-utilização da referida área.

Para comprovar a utilização da área ora tratada, o contribuinte carrou aos autos, na fase de impugnação, as notas fiscais de fls. 49/67, referentes a diversas vendas de soja em grãos, realizadas durante o ano-base de 1998, documentos estes que, de fato, evidenciam que a área do imóvel foi utilizada com plantação de soja, ressaltando-se, também, que o Anexo da Atividade Rural do exercício de 1999, na parte atinente à descrição dos bens empregados em tal atividade, discrimina várias máquinas, como pulverizador agrícola e plantadeira (ver fl. 24), que se destinam ao desenvolvimento da produção vegetal.

Ainda, é de se ressaltar que nas DITRs dos exercícios anteriores e posteriores foram informadas áreas de produtos vegetais compatíveis com a que foi declarada para o exercício de 1999, como se pode observar nas "telas" juntadas às fls. 71/74 dos autos, o que corrobora a pretensão do interessado quanto à matéria em exame.

Assim sendo, considerando-se os documentos constantes dos autos, que permitem, em seu conjunto, formar convicção de que o imóvel objeto do presente processo destina-se ao desenvolvimento de atividade agrícola, e observadas as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1.972, bem como no artigo 145 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1.966), entendo que deva ser restabelecida a área de 510,0 hectares originariamente declarada, procedendo-se às demais alterações cadastrais decorrentes, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:



Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

**Alterar:**

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
-------------	---------------	----	------

09 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	760,9	760,9
02	(-)Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03	(-)Área de Utilização Limitada	0,0	0,0
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	760,9	760,9
05	(-)Área Ocupada com Benfeitorias	2,0	2,0
06	ÁREA APROVEITÁVEL	758,9	758,9

10 - Distribuição da Área Utilizada - (ha)			
07	Produtos Vegetais	0,0	510,0
08	(+)Pastagens	0,0	0,0
09	(+)Exploração Extrativa	0,0	0,0
10	(+)Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11	ÁREA UTILIZADA	0,0	510,0

11 - Grau de Utilização - (%)			
12	10 - Grau de Utilização	0,0	67,2

12 - Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	600.000,00	600.000,00
14	(-)Valor das Benfeitorias	30.000,00	30.000,00
15	(-)Valor das Culturas	0,0	0,0
16	VALOR DA TERRA NUA	570.000,00	570.000,00

13 - Cálculo do Imposto - (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	570.000,00	570.000,00
18	Alíquota - (%)	4,70	0,85
19	IMPOSTO CALCULADO	26.790,00	4.845,00
20	(-)Imposto Devido Declarado	675,19	675,19
	Diferença de Imposto Apurada →	26.114,81	4.169,81

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, para restabelecer a área utilizada com produtos vegetais, de 510,0 hectares, efetuando-se as demais alterações cadastrais decorrentes, com conseqüente redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$26.114,81 para R\$4.169,81, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora, na forma da legislação vigente. Sala de



Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

Sessões – 1ª Turma, em 30 de junho de 2004. PEDRO FERNANDES GABRIEL –  
Relator

Matrícula SIAPE nº 13048503”.

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando os termos constantes de sua impugnação intentada em primeira instância, alegando ademais, protestar que o Acórdão considerou a averbação da Reserva Ambiental nas matrículas do imóvel do recorrente, “como tendo sido feita intempestivamente, na data de 23-08-2002, quando deveria ter sido feita até 01-01-1999, e por essa razão foi condenado.” (Como está escrito. O grifo é nosso).

E prossegue afirmando textualmente: “Acontece que os imóveis em questão são provenientes de um desmembramento de outra matrícula, cuja Reserva Ambiental já havia sido averbada desde 22/02/1990, conforme se verifica na análise do documento em anexo (certidão de registro da matrícula 8.286, AV 2-8.286), e da escritura pública de desmembramento também em anexo.

Finalmente, afirma ter comprovado devidamente a averbação da reserva Legal, e que portanto, não procede a alegação que teria embasado a decisão *a quo*, estando o mesmo isento deste débito.

É o relatório.



Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, intimação nº 231-04 de 01 de setembro de 2004 às fls. 86/87, via AR recebido dia 08 de setembro de 2004 (fls. 88), protocolou as razões de seu recurso na repartição competente em 08 de outubro de 2004, fls. 89 a 90, apresentou ainda, a “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO”, nos termos da legislação vigente (fls. 91 a 92), acompanhados de diversos anexos correspondentes (fls. 93 a 103), bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que a área de utilização limitada / reserva legal, teria sido comprovado o seu averbamento no cartório competente, extemporaneamente, ou seja, a averbação no cartório competente a margem da matrícula teria sido efetivada após a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Entretanto, verifica-se que independente da averbação ocorrida em data de 13 de agosto de 2002 (AVERBAÇÃO DA RESERVA FLORESTAL), a margem da matrícula do imóvel (Matrícula nº 13.650) do Cartório de Registro de Imóveis Jonas Machado, de Coromandel –MG, e seus AV, conforme documentos às fls. 17 a 21verso, referendadas por ocasião do “Desmembramento” da propriedade, documentos de fls. 99 a 103.

Portanto, o imóvel em questão, é proveniente de um “desmembramento” de outra matrícula, cuja Reserva Ambiental já havia sido averbada desde 22/02/1990, conforme se verifica da análise dos documentos anexados (certidão de registro da matrícula 8.286, AV 2-8.286 e da escritura pública de desmembramento), conforme fls. 93 a 98.

Ademais, este 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação comprobatória de documentos hábeis entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Assim, averiguada a existência de elementos hábeis, revestidos das formalidades legais, cabe ao órgão julgador de segunda instância, acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Depreende-se do Processo em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, pois, acostou a certidão que vêm comprovar a



averbação das áreas de utilização limitada / reserva legal da propriedade, sendo estas, rigorosamente aquelas declaradas pelo recorrente.

Verifica-se que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I .....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

....

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Processo nº : 10675.003575/2003-56  
Acórdão nº : 303-33.538

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posto, resta claro que se mera declaração é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovada por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator